Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 858/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16785/2014
PROTOCOLO	: 1564379
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA – REVOGAÇÃO.

As alegações do pedido de revisão não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da remessa intempestiva de documentos, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, em face da Decisão Singular n° 3.414/2014 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC nº 160/12 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, e a revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/16785/2014) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA e o julgado originário é a Decisão Singular: DSG-G.JRPC-3414/2014.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª ICE apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 7019/2016, onde concluiu pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10659/2016, através de seu douto representante opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> ***II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> ***III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
>
> ***IV -** ofensa à coisa julgada;*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***V -*** *violação de literal disposição de lei.*
>
> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
>
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
>
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo ainda que interposto antes do termo *a quo*. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

MÉRITO.

3.1 – Juízo Rescindendo (*JUDICIUM RESCINDENS).*

Através da r. Decisão este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"I. DECLARAR REGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato n° 82/2011 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ladário e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II.* ***APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal****, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O requerente interpõe o presente Pedido de Revisão pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a erro dos servidores responsáveis pelo setor de licitações e que não houve prejuízo ao erário, nem má–fé por parte do ordenador de despesas, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Entretanto, é imperioso dizer que o gestor municipal, gerenciador/administrador dos recursos públicos* ***não pode se esquivar do seu papel fiscalizatório quando imbuído da responsabilidade pela administração pública****, sendo que, ao assumir o cargo, passou a ser ordenador do dinheiro público, sujeitando-se à jurisdição desta Corte de Conta nos termos do art. 203 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *Assim, ainda que tenha ocorrido a culpa exclusiva do servidor, verifica-se que, no mínimo, houve a* ***chamada culpa in vigilando do gestor****, que é resultante de eventual falha no dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público, cabendo-lhe a diligência necessária ao fiel cumprimento da lei.*
>
> *Por oportuno, vale salientar que a* ***remessa foi extremamente intempestiva****, pois, entre a publicação do 1º Termo Aditivo (30/12/2011 – pç49/fl.8 dos autos originários) e o encaminhamento a esta Corte de Contas (18/12/2013 – pç49/fl.1 dos autos originários) o prazo de remessa foi extrapolado em quase de 02 anos, logo, a justificativa de eventual ausência de servidor capacitado para o cumprimento dos ditames legais, não se mostra razoável no caso em apreço.*
>
> *Ademais,* ***cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de infundir veracidade em seus argumentos ou mesmo capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade****, força maior ou outra situação hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada."* (grifei)

Destarte, restando não elidida a irregularidade apurada nestes autos e nem demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão e/ou violação literal a disposição de lei, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* conclui-se pelo improvimento do pedido de revisão e, por consequência, mantém-se a r. Decisão na íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **IMPROVIMENTO** do Pedido de Revisão para manter a Decisão Singular Nº 3.414/2014 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: **a**) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC nº 160/12 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. – **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP